

LEI Nº 953/2007

DATA: 19.09.2007

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de **ITAPEJARA D'OESTE**, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito em Exercício, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, bem como normas relativas à nomenclatura de vias e a numeração das edificações, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito e em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 3º A prestação de serviços públicos, as execuções de atividades econômicas no território municipais submetem-se ao controle pelo Município nos termos desta Lei.

§ 1º A prestação dos serviços públicos e a execução de atividades econômicas observarão os princípios e normas de poder e de polícia aplicáveis pelo Município, quando forem realizados em todo o território municipal.

§ 2º A prestação dos serviços públicos e a execução das atividades econômicas localizadas em imóveis públicos municipais ou sob gestão do Município observarão:

I – Os princípios e normas de poder e de polícia incidentes em razão da localização, do tipo de atividade desenvolvida ou do tipo de material utilizado, mesmo que não haja necessidade de licenciamento;

II – os princípios e normas de gestão do patrimônio municipal; e

III – os direitos de vizinhança.

§ 3º Na execução, direta ou indireta, de serviços públicos e atividades econômicas pelo Município, observar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei, exceto se houver norma mais específica aplicável.

§ 4º As medidas previstas nesta Lei deverão, ainda, ser interpretadas e aplicadas sempre em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica e o Plano Diretor Municipal, bem como outras leis específicas, tais como de:

I – Perímetro Urbano e Rural;

II – Parcelamento do Solo;

III – Uso e Ocupação do Solo;

IV – Sistema Viário;

V – Meio Ambiente;

VI – Vigilância Sanitária;

VII – Obras e Edificações;

VIII – Tributos Municipais; e

IX – outras leis e atos normativos ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.

§ 5º Para fins desta Lei, considera-se:

I – atividades econômicas – toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não;

II – serviço público – toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;

III – imóvel público municipal – aquele submetido à propriedade do Município;

IV – imóvel sob gestão municipal – aquele, que embora não seja de propriedade do Município, esteja sob sua administração por força de contrato ou convênio.

§ 6º Submete-se a esta Lei qualquer estabelecimento destinado à concentração de pessoas, independentemente da prestação de serviço, exercício de atividade econômica ou venda de ingressos, incluindo-se templos, arenas esportivas, ginásios e quaisquer instalações para realização de eventos localizados em áreas públicas ou particulares.

Art. 4º Qualquer serviço público ou atividade econômica somente poderá ser realizado ou fixar-se no território municipal após a prévia aprovação pelo Município, nos termos desta Lei.

§ 1º Os serviços públicos e as atividades econômicas dependentes de licença ou autorização do Estado do Paraná ou da União não estão dispensados da aprovação pelo Município, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º As autorizações e as permissões serão expressas por meio da respectiva licença, que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível, ou ser portado pelo profissional autorizado exibido à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

§ 3º A concessão da licença ou autorização poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações no imóvel, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais.

Art. 5º O Município promoverá a cobrança correspondente:

I – ao efetivo exercício do poder de polícia, nos termos do Código Tributário Municipal, fixando taxas de licenciamento, autorização e fiscalização de estabelecimentos, conforme a complexidade de licenciamento e fiscalização da atividade econômica; e

II – a Utilização do patrimônio público, conforme o caso e a área da cidade.

§ 1º A cobrança poderá deixar de incidir nos casos previstos em lei, observado sempre, o interesse público.

§ 2º A não incidência da cobrança não dispensa a prestação do serviço público ou a execução da atividade econômica da prévia aprovação municipal.

Art. 6º Todos os serviços públicos ou atividades econômicas realizadas em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ecológico, à saúde pública, ao desenvolvimento urbano e à proteção do patrimônio histórico - cultural, nos limites da competência municipal.

§ 1º O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no ato de aprovação para o exercício de serviço público ou de atividade econômica.

§ 2º Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal o Município exercerá as atribuições conforme o disposto no ato ou convênio correspondente.

Art. 7º O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por:

I – ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento; e

II – programas e ações voltados para educação ambiental, saúde pública e valorização da cidadania.

Art. 8º A ação municipal de controle dos serviços públicos e execução de atividade econômica terá como referencia o estabelecimento localizado em território municipal.

§ 1º Para fins desta Lei considera-se estabelecimento todo o complexo de bens organizado, de fato ou de direito, para prestação de serviço público ou exercício de atividade econômica, pela Administração Pública, por empresário ou por sociedade empresária.

§ 2º Será considerado estabelecimento cada complexo de bens que constitua uma unidade fisicamente autônoma para prestação de serviço público ou execução de atividade econômica, ainda que represente apenas parte do conjunto de atividades de Administração Pública, do empresário ou sociedade empresária.

§ 3º Serão considerados estabelecimentos distintos para fins desta Lei aqueles que:

I – embora no mesmo local e com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II – embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica e exerçam atividades idênticas, estejam situadas em prédios ou locais distintos.

Art. 9º Os estabelecimentos em geral, sem prejuízo do que é exigido pelos vários segmentos da legislação municipal, deverão obedecer às condições de funcionamento impostas pela legislação sanitária, trabalhista, ambiental e de segurança e pânico.

CAPITULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 10. Constitui infração ou contravenção toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Art. 11. Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração ou contravenção.

Parágrafo único. São também considerados infratores:

I – os que sem motivos de força maior ou sem impedimento se recusarem a servir como testemunha no ato de uma infração ou contravenção;

II – os encarregados de execução do Código Municipal, que, tendo conhecimento da infração deixarem de punir o infrator.

Art. 12. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da Lei.

Art. 13. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Art. 14. Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Art. 15. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias, atenuadas ou agravantes; e

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 16. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Art. 17. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, será punida com multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município) variável segundo a gravidade da infração.

CAPÍTULO III

Da Apreensão de Bens

Art. 18. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apresentação lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Art. 19. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

§ 1º A devolução dos objetos apreendidos só se fará mediante apresentação de nota fiscal e após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, exceto produtos contrabandeados, falsificados ou obtidos de forma ilegal que não serão devolvidos.

§ 2º Prescreve em 15 (quinze) dias o direito de retirar objetos apreendidos.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

Art. 20. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo:

I – os menores de dezoito anos que agiram sem discernimento;

II – os loucos de todo gênero; e

III – os que forem forçados ou constrangidos a cometer infração.

Art. 21. Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores, ou pessoas sob cuja guarda estiver menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco de todo gênero; e

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO IV

Dos Autos de Infração

Art. 22. São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais designados pelo Prefeito.

Art. 23. Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta Lei, que for levada ao conhecimento do Prefeito por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 24. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.

Art. 25. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator;

IV – dispositivo violado;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e, de pelo menos, duas testemunhas capazes, quando as houver;

VI – prazo de defesa prévia.

VII – prazo para regularização da infração será de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrita a observação, e assinando as testemunhas de fato.

§ 2º Também no caso de recusar as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o atuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO V

Do Processo de Execução

Art. 26. Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 25, § 2º, o processo de execução será aberto, em um prazo de 15 (quinze) dias a contar do ocorrido, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feito pelo atuante.

Art. 27. O Prefeito designará um servidor municipal para servir de fiscal no processo.

§ 1º No curso do processo de execução serão, sempre que arroladas, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos.

Art. 28. Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo 27, § 2º, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso, ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único. Se a decisão for contra o infrator, o mesmo terá 15 (quinze) dias, sendo dispensado de intimação, para efetuar o recolhimento da multa que lhe for imposta; decorrido esse prazo sem o pagamento será a multa inscrita como Dívida Ativa, extraindo-se certidão para proceder-se a cobrança executiva.

Art. 29. Apresentada a defesa sobre a mesma falará o autuante ou servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e será feita a comunicação às autoridades municipais.

§ 1º Em seguida, será o processo concluso ao chefe da fiscalização, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º Ao infrator será dado conhecimento da decisão proferida, pessoalmente ou através da publicidade pela imprensa local ou por editais afixadas em lugar público.

§ 3º Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, uma vez pagas na forma da Lei recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 30. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de até 30 (trinta) dias, para o início do seu cumprimento, e prazo razoável para sua conclusão, definido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais.

Art. 31. No processo previsto nesse Capítulo serão observados sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

CAPITULO VI

Da Higiene Pública e dos Logradouros Públicos

Seção I

Da Higiene Das Vias Públicas

Art. 32. O serviço de coleta de lixo e de limpeza de ruas, praças, e logradouros públicos serão executados diretamente pela prefeitura ou por concessão e ou permissão dos serviços a empresas privadas mediante lei específica.

Art. 33. Os moradores prestadores de serviços, comerciantes e industriais são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimentos.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para as sarjetas e bocas de lobo dos logradouros públicos.

Art. 34. É proibido fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos, para a via pública e bem assim, despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único. As carrocerias e ou caçambas dos veículos que trata o artigo, deverão ter cobertura.

Art. 35. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 01 (uma) a 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Seção II

Da Higiene dos Terrenos e Edificações

Art. 36. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1º Os Proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

§ 2º É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou resíduos de qualquer natureza.

§ 3º Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a mantê-los sempre limpos, sendo que:

I – aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e outros detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados; e

II – expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa.

Art. 37. O lixo das habitações e dos estabelecimentos prestadores de serviços, comércio, indústria, serão recolhidos em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura Municipal, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições e resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais previamente estabelecidos pelo poder público municipal.

§ 2º Expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa.

Art. 38. O Lixo Hospitalar proveniente de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde serão acondicionados de acordo com legislação específica e recolhidos pelos serviços de limpeza pública, estando os estabelecimentos sujeitos a taxas especiais, a coleta da incineração do lixo, a serem previstas em lei específica.

Art. 39. Nenhuma edificação situada em logradouro público poderá ser desprovida de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem tomadas pelo proprietário em relação aos locais e tipos de fossas, para escoamento sanitário.

Art. 40. Os reservatórios de águas deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – vedação total que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água;

II – facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária; e

III – tampa removível.

Art. 41. As chaminés de quaisquer espécies, de fogões de casas, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não cause incômodos à vizinhança, altura essa determinada por legislação específica.

Parágrafo único. O poder público municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento da qualidade do ar e do meio ambiente de acordo com as normas legais do Município, estado e União.

Art. 42. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 01 (uma) a 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Seção III

Da Higiene da Alimentação

Art. 43. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 44. Não será permitida a exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados, ou com prazos de validade vencidos, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º A Inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial e a conseqüente interdição do mesmo.

Art. 45. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá para depósito de verduras que podem ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações; e

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, em material lavável, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 46. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidas a guarda ou venda de substâncias que possam adulterá-los, avariá-los ou deteriorá-los.

Art. 47. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cozimento, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 48. As fábricas de doces, massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura dois metros; e

II – as janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos devem ser teladas e a prova de insetos.

Art. 49. A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carne, supermercados e vendedores regularmente autorizados pelo órgão competente de saúde pública.

Parágrafo único. Além das exigências que lhes forem aplicáveis relativas a todo estabelecimento comercial, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:

I – as paredes terão até dois metros de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II – as pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento; e

III – as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes e dos demais alimentos perecíveis.

Art. 50. Os açougueiros e proprietários de casas de carnes ficam:

I – obrigados a:

- a) manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- b) entregar em domicílio somente carnes transportadas em veículo ou recipientes apropriados; e
- c) vender somente produtos com inspeção da saúde pública.

II – proibidos, expressamente, de:

- a) admitir ou manter no estabelecimento, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;
- b) vender produtos não industrializados fora do estabelecimento; e
- c) transportar para o estabelecimento, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene.

Art. 51. Aos açougues, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, devidamente acondicionados.

Art. 52. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, as peixarias.

Art. 53. Não é permitido destinar ao consumo carnes fresca de animais ou aves que não tenham sido abatidos em frigoríficos ou abatedouros devidamente inspecionados, sob pena de apreensão do produto, além de multa prevista neste capítulo.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos de abate ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 54. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres os agricultores e produtores do Município.

Parágrafo único. O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 55. Toda água que venha servir na manipulação, conservação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, isenta de qualquer contaminação.

Art. 56. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

I – zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias;

II – terem carrinhos de acordo com as exigências de Prefeitura Municipal;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e insetos; e

IV – usar vestuários adequados e limpos.

Parágrafo único. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais vedados pela Prefeitura Municipal ou pela Saúde Pública.

Art. 57. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 01 (uma) a 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Seção IV

Da Proteção à Saúde

Art. 58. É proibido fumar em estabelecimentos públicos, fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I – auditórios, salas de conferência, e de convenções;

II – museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

III – corredores, salas de enfermagens de hospitais e casas de saúde;

IV – centros de educação e salas de aula de escolas públicas ou particulares;

V – transporte coletivo, táxis e ambulâncias;

VI – elevadores;

VII – restaurantes, lanchonetes, prédios públicos; e

VIII – depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamento e depósitos de material de fácil combustão, abertos ou fechados.

§ 1º Nos locais a que aludem os incisos deste Artigo é obrigatória a afixação de cartazes ou avisos indicativos da proibição, em posição de fácil visibilidade, na proporção de 01(um) aviso para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

§ 2º Nos locais a que se refere o inciso VII deste Artigo, nos cartazes ou avisos deverão constar ainda o dizer “**material inflamável**”.

Art. 59. É considerado infrator deste Artigo o fumante e o estabelecimento/entidade obrigado ao cumprimento das determinações deste Artigo.

Art. 60. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 01 (uma) a 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Seção V

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 61. É proibido comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – crie ou possa criar condições ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II – cause danos à flora e fauna; e

III – comprometa a limpeza das águas.

Art. 62. Os esgotos ou resíduos sólidos não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 63. O poder público municipal zelará pelo cumprimento da legislação Federal ou Estadual relativos ao meio ambiente e em todo território do Município.

Art. 64. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso a qualquer dia e hora, a instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas.

Art. 65. Na infração de qualquer artigo desta seção, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa correspondente de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município);

II – restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

Seção VI

Da Flora e da Fauna

Art. 66. A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado para fiscalizar o cumprimento da legislação destinada à proteção da fauna e da flora nos limites do Município.

Art. 67. Considera-se de preservação permanente, as diversas formas de vegetação nativa previstas no Código Florestal Brasileiro e demais disposições legais dos diversos órgãos competentes.

Parágrafo único. A licença de corte ou retirada poderá ser negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 68. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 69. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores e demais vegetais da urbanização e dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da Legislação Estadual específica.

Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de uma nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 70. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 71. As espécies da fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.

Art. 72. É proibida a comercialização de espécimes da flora e fauna silvestres, ou de objetos deles derivados, sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 73. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPITULO VII

Das Diversões Públicas e da Circulação

Seção I

Do Sossego e Bem-Estar Público

Art. 74. É expressamente proibido aos estabelecimentos de qualquer natureza, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 75. Só serão permitidos banhos nos rios e córregos, ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura Municipal ou órgão competente como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 76. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento, na reincidência.

Art. 77. É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas ou outros objetos ou meios sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas, e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, entre as 22 (vinte e duas) horas do dia anterior e das 06(seis) horas do dia posterior; e

VII – os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço; e

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 78. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 23:00 e as 07:00 horas.

Art. 79. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07(sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo à execução de serviços públicos em situações de emergência.

Art. 80. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, os padrões e critérios estabelecidos na legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 81. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio – recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18(dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 82. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 83. Divertimentos públicos para os efeitos desta Lei, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos de acesso público.

Art. 84. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 85. Em todos os circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, quando em serviço.

Art. 86. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser instalada em locais permitidos pela Prefeitura Municipal e sob a responsabilidade técnica de um profissional devidamente habilitado pelo CREA, após o recolhimento da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

§ 1º Ao conceder a autorização, que deverá ser por escrita, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições ou condicionantes para o funcionamento.

§ 2º Para emissão da autorização, a Prefeitura Municipal deverá exigir nome do proprietário do empreendimento, cópia do RG e CPF, que deverão também ser anexados em local visível no empreendimento.

§ 3º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoria em todas as instalações realizadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 87. Para permitir armação de circos ou parques em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 88. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e a segurança pública da população.

Art. 89. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se da autorização da Prefeitura.

Art. 90. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPITULO VIII

Dos Locais de Culto

Art. 91. Em todos os locais de ofícios religiosos ou cultos, além das disposições estabelecidas no Código de Obras do Município, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e outros regulamentos estaduais, serão observadas:

I – os locais de uso público serão mantidos rigorosamente limpos;

II – as portas de entrada e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis, e quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada do público em casa de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa e legível a distância;

IV – haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

V – medidas de precauções contra incêndio conforme recomendações do Corpo de Bombeiros.

Art. 92. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPITULO IX

Do Trânsito Público

Art. 93. Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites do Município, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização de trânsito em geral e a hierarquia das vias.

Art. 94. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas vias, estradas, calçadas e passeios públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de força maior o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 95. Compreende-se a proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 06 (seis) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas da remoção e guarda.

Art. 96. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 97. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas.

Parágrafo único. Os Proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades estaduais.

Art. 98. Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões -betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias públicas.

Art. 99. É expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

Art. 100. Na infração de qualquer artigo deste capítulo (quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito), será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 20 (vinte) (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO X

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 101. Os animais soltos encontrados em logradouros públicos serão recolhidos a depósito da municipalidade.

§ 1º O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

§ 2º Não sendo retirado o animal neste prazo, devesse a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doá-lo.

Art. 102. Os Proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pelos órgãos competentes.

Art. 103. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais e aves, principalmente:

I – transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiro de peso superior às suas forças;

II – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV – castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;

V – conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;

VI – abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou filhotes;

VII – manter animais em depósito insuficiente sem espaço, água, ar, luz e alimento;

VIII – usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;

IX – usar arreio sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal; e

X – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que acarrete sofrimento para o animal.

Art. 104. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene e sanitária básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 105. Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites do perímetro da cidade de animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança, ou perigo à saúde pública.

Parágrafo único. A proibição estende-se a criação de abelhas.

Art. 106. Os possuidores de animais ou aves, na forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de sete dias, após o que a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

Art. 107. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 01 (uma) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único. Qualquer funcionário público municipal poderá autuar os infratores, que deverá ser enviado à Prefeitura para fins de direito, devendo o auto respectivo ser assinado pelo funcionário, pelo autuado e por duas testemunhas.

CAPÍTULO XI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 108. Todo proprietário de imóvel, cultivando ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir, focos ou viveiros de moscas e mosquitos e demais insetos nocivos à saúde pública, existente dentro de sua propriedade.

Parágrafo único. Verificada infração ao disposto no presente artigo, será feita notificação ao proprietário, marcando-se o prazo máximo de vinte dias para a regularização do problema encontrado.

Art. 109. Se, no prazo fixado, não for extinto o foco de insetos nocivos, a prefeitura incumbir-se á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente de 01 (uma) a 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XII

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 110. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – serão aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Art. 111. As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas pela prefeitura, a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas a recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Art. 112. A instalação de postes, linhas telefônicas e de força e luz, a colocação de caixas postais e hidrantes para serviço de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 113. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da prefeitura municipal e ainda danificar ou comprometer o bom aspecto das praças, jardins e demais logradouros públicos.

Art. 114. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 115. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que atendidas as exigências da lei de licitações e satisfazendo as seguintes condições:

I – terem a localização aprovada pela Prefeitura Municipal;

II – apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 116. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar a título provisório, com mesas e cadeiras, partes do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa de passeio de largura de 02 (dois) metros.

Art. 117. Aos proprietários de imóveis rurais é proibido:

I – fechar, estreitar, mudar ou remanejar as estradas municipais;

II – arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quanto o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura Municipal;

III – destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros, e valetas laterais das estradas públicas;

IV – fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de condomínio público;

V – impedir, por qualquer meio, o escoamento de água pluvial nas estradas pública para os terrenos marginais;

VI – escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas públicas;

VII – colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas; e

VIII – danificar, de qualquer modo, as estradas públicas.

Art. 118. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, ou manter ou construir cercas de arames, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de sua propriedade.

Art. 119. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XIII

Dos Inflamáveis e Explosivos e dos Produtos Químicos

Art. 120. No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e emprego de inflamáveis, explosivos e de produtos químicos.

Art. 121. Os depósitos de explosivos, inflamáveis e produtos químicos, só serão construídos em locais designados com licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes, de acordo com normas específicas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos, inflamáveis ou produtos químicos serão construídos de material incombustível.

Art. 122. Não será permitido o transporte de explosivos, inflamáveis ou químicos sem as precauções devidas.

Art. 123. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, explosivos ou químicos, fica sujeito à licença especial da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 124. Não serão permitidas fabricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano do Município, devendo, portanto, localizar-se na zona rural e com licença especial da prefeitura e do Exército.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através dos estabelecimentos comerciais autorizados que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 125. É expressamente proibido soltar balões em toda a extensão do Município.

Art. 126. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XIV

Das Queimadas e dos Cortes de Pastagens

Art. 127. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 128. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, matos ou plantações que limitem com terras de outrem e/ou vias públicas, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura; e

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, marcando dia, horário e local para lançamento do fogo.

Art. 129. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 130. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 131. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença específica dos órgãos estaduais e federais competentes, e da Prefeitura Municipal que a concederá observados aos preceitos da legislação pertinente, principalmente o EIA-RIMA (relatório de impacto ambiental), consoante na resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 132. A licença será processada mediante a apresentação do requerimento assinado pelo empreendedor.

Art. 133. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, findo esse prazo, deverá o empreendedor iniciar o Plano de Manejo.

Art. 134. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 135. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 136. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 137. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XVI

Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 138. Os terrenos, construídos ou não, com frente para vias públicas pavimentadas ou outros logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de meio-fio em toda a extensão da testada.

§ 1º Quando estes logradouros forem pavimentados, o proprietário do terreno terá, num prazo determinado pela Prefeitura Municipal, que executar às suas expensas, o calçamento em toda a extensão da testada, de acordo com legislação vigente.

§ 2º Compete ao proprietário do terreno a conservação do passeio, assim como do ajardinamento, que poderá cobrir parte da sua largura.

Art. 139. A Prefeitura Municipal poderá exigir a construção de cercas, muros ou grades nas divisas dos terrenos, sempre que julgar necessário.

Art. 140. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva do proprietário, quando a construção dos muros e cercas servir para conter aves e animais domésticos, ou outros que exijam cercas especiais.

Art. 141. Para construção dos muros e cercas, observar-se-ão as seguintes condições:

I – na zona urbana em lotes com pavimentação:

- a) serão fechados com muros ou grades de ferro ou madeira; e
- b) não poderão conter elementos cortantes ou pontiagudos, quando forem na divisa da frente e a uma altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II – na zona rural salvo acordo expresso entre os proprietários:

- a) cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios no mínimo;
- b) cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes; e
- c) telas de fios metálicos.

Art. 142. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de sua propriedade.

Art. 143. É proibido:

- I – fazer cercas ou muros em desacordo com as exigidas neste Capítulo; e

II – danificar por qualquer meio, cerca existente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal cabível;

Art. 144. A Prefeitura Municipal poderá exigir a construção de muros de arrimo para terrenos situados acima ou abaixo do nível das vias públicas na zona urbana ou rural, para a segurança das mesmas.

Art. 145. Os terrenos não construídos serão obrigatoriamente dotados de muro ou cerca em toda a extensão da testada.

Art. 146. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPITULO XVII

Da Nomenclatura das Vias Públicas e Numeração dos Prédios

Seção I

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 147. A denominação das vias e logradouros públicos será realizada mediante aprovação do Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:

I – não poderão ser demasiada extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II – não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III – não será permitida a alteração de nome de pessoas notáveis e que tenham prestado serviços relevantes à comunidade; e

IV – a partir da vigência desta Lei somente poderá ser denominada para logradouros públicos, prédios públicos e vias públicas, nomes de pessoas notáveis.

Art. 148. Os artigos acima se aplicam apenas às vias existentes sem nome e às novas vias com registro posterior à publicação desta Lei.

Seção II

Da Numeração das Edificações

Art. 149. A numeração das edificações existentes, construídas e reconstruídas, far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I – o número de cada edificação corresponderá à seqüência dos lotes voltados para o logradouro público marcado a partir do início deste, alternadamente à direita para os números pares e à esquerda para os números ímpares;

II – para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação;

a) as vias públicas cujos eixos estejam na orientação centro/periferia, terão o seu início no trecho mais próximo ao centro ou do marco considerado para tal;

b) as vias públicas perpendiculares às referidas na alínea anterior serão orientadas segundo a sua direção, respectivamente de Sul para o Norte a partir da Av. Comendador Gentil Geraldi ou na Avenida Antônio Tormena e de Leste para o Oeste, ou nos seus quadrantes, de Noroeste para Sudoeste e de Nordeste para Sudeste; e

c) os casos omissos ficarão a critério da Prefeitura Municipal.

III – é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artístico com o numero designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da calçada de alinhamento e a distancia maior que 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento;

IV – quando em uma mesma edificação houver mais de um elemento independente, apartamentos, cômodos ou escritório, e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porem sempre com referencia à numeração de entrada pelo logradouro público;

V – nas edificações com mais de um pavimento, onde haja unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo da classe de centenas e dos milhares indicar o numero do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento; e

VI – a numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas, S, e SL, respectivamente.

Art. 150. A Prefeitura Municipal procederá, a pedido dos interessados, à revisão da numeração já existente nos logradouros, e de acordo com o que dispõe esta seção.

Parágrafo único. São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão, ou serviço público de entrega e endereçamento postal.

Art. 151. Os artigos acima se aplicam apenas às vias existentes sem numeração e às novas vias com registro posterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. A confecção das placas é por conta do contribuinte.

CAPITULO XVIII

Dos Anúncios

Art. 152. A colocação de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como lugares de acesso comum, dependem da licença da Prefeitura.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, tapumes ou calçadas.

§ 2º Caso seja instalada placa publicitária em local impróprio, será notificado tanto o proprietário do terreno, quanto o colocador da publicidade.

Art. 153. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos; e

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art. 154. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XIX

Do Funcionamento e Licenciamento do Comércio da Prestação de Serviços, da Indústria e dos Ambulantes

Seção I

Das Indústrias, do Comércio e da Prestação de Serviços

Art. 155. Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais regulamentares pertinentes, principalmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Obras.

Parágrafo único. Através de requerimento deverá o interessado especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado; e

II – o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 156. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, indústria ou prestador de serviço deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes (vistoria da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros), em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 157. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá a autoridade competente que o exigir.

Art. 158. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada à permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 159. A licença poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – por não se restringir somente as atividades que a licença concede; e

III – por determinação de autoridade competente, provado os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo único. Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 160. A Licença de funcionamento será sempre a título precário.

Art. 161. Nenhum Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido fornecido ao infrator, o direito de defesa.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 162. O exercício de atividades econômicas nos logradouros, de forma ambulante, deverá ser objeto de autorização da Prefeitura, renovável anualmente, que poderá ser concedida de forma pessoal e intransferível, somente aos moradores desta cidade, segundo critérios a serem definidos pelo Município.

§ 1º Em caso de necessidade de exercer atividade econômica, de forma ambulante por um dia, deverá ser solicitada a Licença Diária.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se ambulante a atividade econômica informal temporária exercida por pessoa física em logradouro público, por sua conta e risco, de modo itinerante, com ou sem emprego de mobiliário urbano admitido nesta Lei.

§ 3º É vedada ao comércio ambulante a venda de:

I – cigarros;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos falsificados;

IV – produtos inflamáveis;

V – fogos de artifício;

VI – produtos de origem animal in natura; e

VII – produtos de origem não controlada ou não inspecionada.

Art. 163. A Prefeitura determinará fisicamente os espaços onde será permitido o comércio ambulante fixo bem como o plano e estratégias de localização e quantitativo desses profissionais.

§ 1º Nos períodos de festejos populares e datas comemorativas, a Prefeitura deverá elaborar plano especial visando à criação de áreas temporárias para o exercício da atividade, ou ampliação das áreas existentes.

§ 2º Os ambulantes não adquirem direito de fixar-se num ponto.

Art. 164. Para fins de manter coordenação permanente das atividades dos ambulantes, a Prefeitura manterá:

I – cadastro atualizado dos ambulantes, na Secretaria Municipal competente;

II – fiscalização integrada por parte dos órgãos competentes do Município para exercer o poder de polícia; e

III – sistema de processamento de penalidades pelas infrações cometidas, até a cassação da autorização.

Art. 165. A autorização para o exercício de comércio ambulante em logradouros poderá ser concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II – inscrição no cadastro de ambulantes;

III – Carteira de Saúde atualizada fornecida pela entidade competente de saúde pública comprovando que não sofre de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa a qual possa ser transmitida no exercício da função; e

IV – Carteira de Identidade e do Cadastro Federal de Pessoa Física (CPF); comprovante de residência no Município.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendida só será efetuada depois de concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e ser paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 166. O comércio ambulante poderá ser exercido através dos seguintes instrumentos:

- I – veículo designado como carochinha ou triciclo;
- II – veículo utilitário devidamente adaptado para a atividade em questão;
- III – tabuleiro, mala, cestas, módulo desmontável, cavaletes ou caixas;
- IV – módulo e veículo não motorizado;
- V – pequeno recipiente térmico; e
- VI – cadeiras transportáveis.

Parágrafo único. Os instrumentos, conforme a finalidade e mercadoria, deverão obedecer ao modelo estabelecido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Itapejara D'Oeste (C.D.M.).

Art. 167. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I – comercio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II – estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais determinados pela Prefeitura Municipal; e
- III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros públicos.

Art. 168. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 01 (uma) a 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Seção III

Do Horário de Funcionamento

Art. 169. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

§ 1º Para as indústrias de modo geral, o horário é livre, na zona rural.

§ 2º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa e as indústrias consideradas de relevância para o desenvolvimento do Município, a critério do Executivo Municipal.

§ 3º Para o comércio em geral e os prestadores de serviço de segunda-feira à sábado das 8:00 às 18:00 horas.

§ 4º Estabelecimentos bancários e empresas de créditos, financiamento e investimentos, obedecerão ao horário de funcionamento estabelecido pelo Banco Central.

§ 5º O Chefe do Executivo poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 de segunda-feira à domingo, mediante licença especial, no período de 1º de dezembro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 170. Estão sujeitos a horários especiais:

I – de 0:00 às 24:00 horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) hotéis, pousadas e similares;
- b) hospitais, farmácias e similares;
- c) empresas funerárias; e
- d) postos de gasolina e borracharias.

II – de 6:00 às 22:00 horas, de segunda-feira à domingo:

- a) panificadoras e similares.

III – de 8:00 às 19:00 horas, de segunda-feira à sábado, sendo facultativo o funcionamento das 8:00 às 12:00 no domingo:

- a) supermercados;
- b) mercearias, empórios e similares;
- c) lojas de artesanatos;
- d) salões de beleza;
- e) barbearias;
- f) casas lotéricas;
- g) atelier fotográfico;
- h) atelier de costura; e
- i) shopping center com supermercado.

IV – de 5:00 às 19:00 horas, de segunda-feira à sábado; e das 8:00 às 12:00 horas aos domingos, facultativo:

- a) casas de carnes;
- b) frutarias; e

c) peixarias.

V – de 8:00 às 18:00 horas, segunda-feira à sexta-feira e de 8:00 às 12:00 aos Sábados:

a) farmácias e drogarias.

VI – das 8:00 à 23:00 horas, de segunda-feira à domingo:

a) bares e similares.

VII – funcionamento livre:

a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, lanchonete, cafés e similares;

b) cinemas e teatros;

c) bancas de revistas, sucos ou bilhetes de loterias;

d) boates e casas de diversões públicas; e

e) floriculturas.

Parágrafo único Os postos de gasolina, estão sujeitos a horários especiais previstos em Portaria do Ministério competente.

Art. 171. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas nesta Lei e, que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo, à Prefeitura Municipal, ou ao órgão competente.

Art. 172. Na semana de véspera das semanas de Páscoa, dia das Mães, dia dos Pais, Natal, Ano Novo, ou outras datas festivas, o comércio poderá funcionar até às 22:00 horas, mediante licença do Prefeito Municipal.

Art. 173. O comércio de cereais, compra e venda de cereais em geral, poderá ter seu horário prorrogado pelas circunstâncias de recebimento ou carregamento de produtos do seu gênero, observados as disposições trabalhistas vigentes.

Art. 174. São feriados municipais, os dias:

I – aniversário da cidade dia 25 de julho (emancipação política);

II – padroeira da cidade dia 01 de maio; e

III – imaculada conceição dia 08 de dezembro.

Art. 175. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XX
Do Funcionamento dos Táxis e dos Caminhões de Aluguel

Seção I

Dos Pontos de Táxi e do Licenciamento dos Veículos

Art. 176. Os locais de Pontos de Táxi serão determinados pela Prefeitura Municipal e dependerão de pagamento de Taxa de Licença para localização e funcionamento para cada um dos veículos, de acordo com o Código Tributário vigente.

Art. 177. Cada ponto de Táxi poderá ter no máximo o número de 6 (seis) veículos.

Art. 178. Somente será permitida a criação de novos Pontos de Táxi se o número de um veículo para 395 (trezentos e noventa e cinco) habitantes, for ultrapassado.

Art. 179. A localização de novos Pontos de Táxi somente será permitida em praças e travessas, nunca em avenidas.

Art. 180. Pelos serviços prestados na profissão de taxistas poderão os proprietários de veículos credenciados cobrar tarifas dos usuários, devendo estas estar sempre dentro da realidade de mercado, podendo as mesmas serem reajustadas nas altas de combustível.

§ 1º Sempre que entender necessário, poderá o Poder Público interferir nessas tarifas, baixando tabelas ou ditando normas.

§ 2º Pelas horas paradas nas corridas fretadas, poderão os taxistas cobrar valores a mais na porção de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do frete.

§ 3º O preço do frete feito entre as 20:00 e às 06:00 horas, poderá ser acrescido em até 30% (trinta por cento) do preço normal.

Art. 181. Será cassado o alvará de licença do proprietário de veículo que, comprovadamente.

I – deixar de estacionar no Ponto por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II – deixar de transferir ao novo proprietário a licença no prazo de 60 (sessenta) dias, no caso de venda do veículo com direito à utilização do Ponto; e

III – deixar de fazer, junto à Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias, as alterações das características do veículo, em caso de troca do mesmo;

§ 1º O comprovante da venda do veículo com direito a utilização do Ponto de que trata o inciso II deste artigo deverá ser feita em Cartório, por Escritura Pública de declaração.

§ 2º Não sofrerá punição prevista no inciso I deste artigo o proprietário de veículo licenciado que ficar ausente do ponto por motivo justificadamente comprovado.

Art. 182. O Ponto de Táxi já existente no Município fica autorizado a funcionar, desde que os proprietários de veículos estejam enquadrados nas exigências desta Lei na data de sua vigência.

Seção II

Dos Caminhões de Aluguel

Art. 183. Os proprietários de caminhões de aluguel, no que diz respeito aos locais de Pontos e pagamento da Taxa de Licença para localização e funcionamento, estarão sujeitos às normas contidas no artigo 181 desta Lei.

Art. 184. Os proprietários de caminhões de aluguel deverão, sempre que desocupados, freqüentarem o Ponto para o qual estejam licenciados, não estando sujeitos às sanções do Inciso I do artigo 181 desta Lei, devendo porém, enquadrar-se nos incisos II e III do referido artigo.

CAPITULO XXI

Dos Cemitérios

Art. 185. São atributos técnicos a serem observados na ampliação ou construção de cemitérios, além de outras normas estaduais/federal:

I – serão implantadas em lugares seco e livre de inundações;

II – em terrenos com inclinações suaves;

III – em locais distantes no mínimo 100 (cem) metros de cursos ou minas d'água; e

IV – em terreno cujo lençol freático esteja a 10 (dez) metros de profundidade.

Art. 186. O cemitério deverá ser conservado limpo, ajardinado e cercado com muro com altura mínima de dois metros.

Art. 187. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de doze horas do falecimento, salvo:

I – quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; e

II – quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, por mais de trinta e seis horas após o falecimento, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa de autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

§ 2º O sepultamento far-se-á mediante a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo oficial de Registro Civil do Município ou com documento hábil, de autoridade médica, policial ou judicial, condicionado, neste caso, à apresentação posterior da certidão de óbito ao órgão público competente.

Art. 188. Os sepultamentos poderão repetir-se a cada cinco anos numa mesma sepultura ou jazigo sem revestimento, e, sem limite de tempo, desde que o último sepultamento tenha sido bem lacrado e isolado, nos jazigos com revestimento do tipo carneiros.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno.

§ 2º Considera-se como carneiro, a cova ou construção, para fins funerários, acima do solo, com paredes revestidas com tijolos ou materiais similar.

Art. 189. São as seguintes as dimensões das covas para sepulturas:

I – para adulto: 1,25m x 2,50m (um metro e vinte e cinco centímetros de largura por dois metros e cinquenta centímetros de comprimento); 1,00m (um metro) de profundidade para uma pessoa e 2,00m (dois metros) de profundidade) para 03 (três) pessoas; e

II – para crianças: 0,70m x 1,25m (setenta centímetros de largura por um metro e vinte e cinco centímetros de comprimento); e, um metro e setenta centímetros de profundidade.

Art. 190. Os proprietários de terrenos ou seus sucessores são obrigados, às suas expensas, manter os jazigos sempre limpos, conservados, seguros e salubres.

§ 1º Os proprietários ou sucessores dos jazigos considerados, a critério da administração pública municipal, inseguros, insalubres, não conservados e não limpos, serão intimados, em edital, para, no prazo fixado, promover os respectivos serviços e/ou obras nos jazigos, sob pena de sujeitar-se às medidas que a autoridade competente julgar.

§ 2º Verificado o não atendimento da intimação mencionada no parágrafo anterior, no prazo fixado, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no ossário do cemitério municipal.

Art. 191. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de cinco anos, contados a data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito fornecida pela autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

Art. 192. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser iniciada sem a aprovação do órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 193. No cemitério é proibido:

I – praticar atos de depredação de qualquer espécie;

II – suprimir, transplantar ou sacrificar árvores; e, colher plantas ou flores sem a autorização do órgão competente pela administração;

III – colocar cartazes ou anúncios em qualquer local sem prévia autorização;

IV – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V – praticar comércio não autorizado; e

VI – colocação de recipientes que possam proliferar doenças.

Art. 194. O serviço administrativo do cemitério deve manter em rigoroso controle sobre:

I – o sepultamento de corpos ou partes;

II – as exumações;

III – o sepultamento de ossos; e

IV – a indicação dos jazigos sobre os quais já existem direitos de propriedade, especialmente como nome, a qualificação, o endereço de seu titular e as transferências ocorridas; idade, localização, e outras questões que possam ser de interesse público.

Art. 195. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XXII

Das Disposições Finais

Art. 196. A observância desta Lei não implica em desobrigação quando ao cumprimento das leis e decretos federais e estaduais pertinentes ao assunto, em especial o Código Sanitário do Estado (CONAMA)

Art. 197. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Itapejara D'Oeste (C.D.M.) a ser instituído por Lei, ao qual será atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários à atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 198. Ficam revogadas as leis e demais disposições em contrário, naquilo que contrariarem a presente Lei Complementar.

Art. 199. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado
do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2007.

José Zelindo Bocasanta,
Prefeito em Exercício.

SUMÁRIO

		ARTIGOS
Capítulo I	Das Disposições Gerais	1° ao 9°
Capítulo II	Das Infrações e das Penalidades	10 ao 17
Capítulo III	Da Apreensão de Bens	18 ao 21
Capítulo IV	Dos Autos de Infração	22 ao 25
Capítulo V	Do Processo de Execução	26 ao 31
Capítulo VI	Da Higiene Pública e dos Logradouros Públicos	
Seção I	Da Higiene Das Vias Públicas	32 ao 35
Seção II	Da Higiene dos Terrenos e Edificações	36 ao 42
Seção III	Da Higiene da Alimentação	43 ao 57
Seção IV	Da Proteção à Saúde	58 ao 60
Seção V	Do Controle da Poluição Ambiental	61 ao 65
Seção VI	Da Flora e da Fauna	66 ao 73
Capítulo VII	Das Diversões Públicas e da Circulação	
Seção I	Do Sossego e Bem-Estar Público	74 ao 82
Seção II	Dos Divertimentos Públicos	83 ao 90
Capítulo VIII	Dos Locais de Culto	91 e 92
Capítulo IX	Do Trânsito Público	93 ao 100
Capítulo X	Das Medidas Referentes aos Animais	101 ao 107
Capítulo XI	Da Extinção de Insetos Nocivos	108 e 109
Capítulo XII	Das Vias e Logradouros Públicos	110 ao 119
Capítulo XIII	Dos Inflamáveis e Explosivos e dos Produtos Químicos	120 ao 126
Capítulo XIV	Das Queimadas e dos Cortes de Pastagens	127 ao 130
Capítulo XV	Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	131 ao 137
Capítulo XVI	Dos Passeios, Muros e Cercas	138 ao 146
Capítulo XVII	Da Nomenclatura das Vias Públicas e Numeração dos Prédios	
Seção I	Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos	147 e 148
Seção II	Da Numeração das Edificações	149 ao 151
Capítulo XVIII	Dos Anúncios	152 ao 154
Capítulo XIX	Do Funcionamento e Licenciamento do Comércio da Prestação de Serviços, da Indústria e dos Ambulantes	
Seção I	Das Indústrias, do Comércio e da Prestação de Serviços.	155 ao 161
Seção II	Do Comércio Ambulante	162 ao 168
Seção III	Do Horário de Funcionamento	169 ao 175
Capítulo XX	Do Funcionamento dos Táxis e dos Caminhões de Aluguel	175 ao 185
Seção I	Dos Pontos de Táxi e do Licenciamento dos Veículos	176 a 182
Seção II	Dos Caminhões de Aluguel	183 e 184
Capítulo XXI	Dos Cemitérios	185 a 195
Capítulo XXI	Das Disposições Finais	196 ao 199